

FEDERAÇÃO DE AUTOMOBILISMO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 1º - O Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) compõe-se de onze (11) juizes efetivos com mandato de quatro anos, sendo dois (2) indicados pela Federação, dois (2) indicados pelos clubes filiados, três (3) indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, dois (2) indicados pelos Comissários Desportivos e dois (2) indicados pelos pilotos, eleitos pela Assembléia Geral na forma do parágrafo primeiro do artigo 12 dos Estatutos da Federação de Automobilismo do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Primeiro - Integram ainda a estrutura do Tribunal de Justiça Desportiva, a Procuradoria da Justiça Desportiva, a Corregedoria Geral e a Secretaria do Tribunal.

Parágrafo Segundo - O mandato dos membros do Tribunal de Justiça Desportiva, deverá coincidir com o mandato do Presidente da Federação de Automobilismo do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Para poder concorrer às eleições e ser eleito juiz do Tribunal de Justiça Desportiva são necessárias as seguintes condições:

- a) ser brasileiro;
- b) ter reconhecida idoneidade moral e não ter sido punido pela Justiça Desportiva nos últimos doze (12) meses anteriores à eleição;
- c) ser maior de vinte e um (21) anos;
- d) ser bacharel em direito ou desportista com reconhecido conhecimento em legislação desportiva;
- e) ter residência e domicilio no Estado de Santa Catarina;
- f) estar no gozo dos direitos civis e políticos;

Parágrafo único - A mesma disposição aplica-se à nomeação do Procurador da Justiça Desportiva.

Art. 3º - A antigüidade dos juizes contar-se-á da data da posse, considerando-se mais antigo, o juiz que tiver maior número de mandatos e, se persistir o empate, considerar-se-á mais antigo o juiz mais idoso.

Parágrafo único - Para efeitos de antigüidade, a Secretaria manterá livro ou fichário de matrícula dos juizes com os seguintes dados: a) nome completo; b) data de nascimento; c) profissão; d) endereço; e) ordem de antigüidade; f) cargos exercidos no Tribunal e na Federação; g) outros dados que sejam julgados necessários.

Art. 4º - O Tribunal de Justiça Desportiva será dirigido por um Presidente e um Vice Presidente, eleitos por um ano, mediante votação secreta pelos juizes que constituem o Tribunal, permitida apenas uma recondução. O mandato do Presidente e do Vice Presidente inicia-se sempre no dia 01 de janeiro e encerra-se no dia 31 de dezembro, sendo que a posse dos novos dirigentes é automática em 01 de janeiro de cada ano.

Art. 5º - Ocorre vacância do cargo de juiz:

I- Pela morte ou renúncia;

II- Pela aceitação de cargo ou função incompatível com o exercício da judicatura desportiva;

III- Pela condenação passada em julgado, na Justiça Desportiva ou na Justiça Comum, por crime que importe em incapacidade moral do agente, a critério do Tribunal;

IV- Pelo não comparecimento a três (3) sessões consecutivas ou cinco (5) intercaladas, salvo motivo justo, assim considerado pelo Tribunal;

V- Pela declaração de incompatibilidade, decidida por dois (2) terços do Tribunal.

Parágrafo Primeiro - O Tribunal só aceitará justificativa de ausência de juiz quando fundamentada em:

a) doença na pessoa do juiz ou de pessoa de sua família, provada por atestado médico;

b) viagem do juiz para atender inadiável compromisso ou qualquer outro motivo de força maior a juízo do Presidente do Tribunal;

c) quando estiver representando o Tribunal em atividade que exija sua presença;

Parágrafo Segundo - O exercício das funções de Membro da Comissão Desportiva, Comissão Estadual de Autódromos, Comissão Disciplinar, Comissário Desportivo, Diretor de Prova, Diretor Adjunto ou Comissário Técnico não acarreta a perda do cargo, apenas impede o juiz de participar no julgamento de fato que tenha ocorrido na prova em que participou como autoridade, ou de fato ocasionado pela comissão da qual participa, computando-se no entanto sua presença para efeitos de número legal na sessão.

Parágrafo Terceiro - Se for o Presidente quem exerceu tais funções, o fato não o impede de presidir a sessão em que fato ocorrido na manifestação desportiva esteja em julgamento.

Parágrafo Quarto - Verificada a vacância do cargo de juiz, o Presidente do Tribunal, fará constar em ata a ocorrência e de imediato expedirá correspondência à entidade a quem compete a vaga na forma do artigo 1º deste Regimento e do artigo 12 dos Estatutos da Federação, para que sejam indicados três nomes. Em sessão secreta, o Tribunal escolherá um dos nomes apontados, mediante votação secreta, sendo obrigatoriamente, pelo Presidente do Tribunal, nomeado o mais votado para completar o mandato.

Art. 6º - O cargo de juiz, bem como o de Procurador, é incompatível com quaisquer cargos, funções de direção ou empregos no Conselho Nacional de Desportos (CND), Conselhos Regionais de Desportos (CRD) e em entidades ou associações desportivas, ressalvadas os casos especificados em lei e no presente regimento.

Art. 7º - Não podem integrar o mesmo Tribunal, juizes que tenham parentesco na linha ascendente ou descendente até terceiro grau, nem juiz que seja cônjuge, irmão, cunhado durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou enteado com outro juiz.

Art. 8º - O juiz fica impedido de intervir em processo:

I- Quando, em relação à parte ocorrerem os impedimentos de parentesco e afinidade mencionados no artigo anterior;

II- Quando for credor, devedor, avalista, fiador, sócio, patrão ou empregado, direta ou indiretamente, de qualquer das partes, seus patrocinadores ou procuradores;

III- Quando houver se manifestado, por qualquer forma, sobre a causa em julgamento, ou houver aconselhado qualquer das partes, patrocinadores ou procuradores, destes e daquelas.

Iv - Quando Tiver interesse direto ou indireto no resultado do julgamento.

Parágrafo Primeiro - Todos os impedimentos devem ser declarados de ofício pelo próprio juiz, tão logo lhe seja distribuído o processo, ou no início da sessão de julgamento. Se não o fizer, podem as partes, a procuradoria, ou outro juiz, argüi-los na primeira oportunidade que tiverem.

Parágrafo Segundo - Argüido o impedimento o Tribunal procederá na forma do Título IV do Capítulo X, decidindo após em caráter irrecorrível.

Art. 9º - O Tribunal reunir-se-á às Segunda Terça-feira do mês, sendo que para instalação, necessário é que estejam presentes no mínimo quatro juizes, sendo suas decisões sempre tomadas por maioria.

Parágrafo único - O Presidente não terá direito à voto, salvo em caso de empate. Porém, será sua presença computada para o número legal.

Art. 10º - Junto ao Tribunal funcionará um Procurador nomeado pelo Presidente da Federação de Automobilismo do Estado de Santa Catarina, com atribuições constantes deste Regimento e se lhes aplicarão as mesmas incompatibilidades e impedimentos atribuídas aos juizes.

Art. 11º - O Tribunal terá um Secretário para superintender os serviços administrativos do Tribunal.

Parágrafo Primeiro - O Secretário do Tribunal será nomeado pelo Presidente do Tribunal, e não será remunerado, não havendo inclusive qualquer relação de emprego.

Parágrafo Segundo - O Presidente da Federação poderá designar funcionários de seu quadro para prestarem serviços burocráticos ao Tribunal, se solicitado pela Presidência deste.

Art. 12 - Compete ao Tribunal conceder licença do exercício de suas funções aos juizes, e, secretário.

Parágrafo único - As licenças aos juizes, sob pena de perda do mandato, não poderão ser superiores a noventa (90) dias, salvo motivo de força maior comprovada devidamente.

Art. 13º - O Tribunal, funcionará ordinariamente, no período de 01 de março a 20 de dezembro de cada ano, convocando seu Presidente tantas sessões quantas se fizerem necessárias. Fora do período normal de sessões, poderão ser convocadas sessões extraordinárias, se assim se fizer necessário.

CAPÍTULO II

DA JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 14º - O Tribunal de Justiça Desportiva tem a mesma jurisdição territorial da Federação de Automobilismo do Estado de Santa Catarina, e competência para processar e julgar as infrações disciplinares ou as infrações aos regulamentos e códigos desportivos e técnicos, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, direta ou indiretamente subordinadas à Federação ou a serviço de qualquer entidade ou clube filiado à Federação; compete ainda ao Tribunal processar e julgar os litígios entre clubes e seus filiados; entre entidades dirigentes e pilotos e entre estes e estas e a Federação.

Parágrafo único - O Tribunal tem por sede o mesmo local onde se encontra a sede da Federação, podendo no entanto reunir-se em qualquer cidade do Estado de Santa Catarina se assim o interesse o exigir.

Art. 15º - A competência originária para o julgamento dos litígios entre pilotos e clubes ou associações, inclusive os litígios decorrentes de punições disciplinares impostas por clubes ou associações, será sempre do Tribunal.

Art. 16º - Compete ao Tribunal de Justiça Desportiva:

I - Processar e julgar originariamente:

- a) - o Presidente da Federação de Automobilismo do Estado de Santa Catarina;
- b) - os seus juizes e procuradores, inclusive no processo para perda de cargo na forma do art. 5, II, III, IV e V;
- c) - os membros dos Poderes da Federação de Automobilismo do Estado de Santa Catarina e os Presidentes dos Clubes e Associações a ela filiados;
- d) - os Mandados de Garantia contra ato de diretores da Federação, de Clubes e Associações, bem como contra ato dos Comissários Desportivos, Técnicos e Diretores de Prova, Comissão Desportiva, Comissão Disciplinar e Comissão Estadual de Autódromos, Presidente ou qualquer dos juizes do Tribunal e do Corregedor;
- e) - os impedimentos e suspeição opostos aos seus Juizes e Procurador.
- f) - as pessoas físicas ou jurídicas, direta ou diretamente subordinadas ou vinculadas à Federação de Automobilismo do Estado de Santa Catarina, a seu serviço ou de Clube ou Associação filiada.
- g) - as infrações praticadas contra Tribunal de Justiça Desportiva, seu Presidente, seus membros e seus procuradores.

II - Julgar em grau de recurso:

- a) - as revisões de suas próprias decisões quando a mesma possuir obscuridade, dúvida ou omissão (embargos de declaração);
- b) - os recursos das decisões do Presidente ou da Diretoria da Federação de Automobilismo do Estado de Santa Catarina, bem como os recursos de atos e decisões do Presidente e juizes do Tribunal não sujeitas a julgamento de outro Poder ou Entidade Superior;
- c) - os recursos de atos dos Presidentes dos Clubes e Associações, não sujeitos a julgamento de outro Poder ou Entidade Superior;
- d) - os recursos de decisões dos Comissários Desportivos, Técnicos e Diretores de Prova; da Comissão Desportiva, Comissão Estadual de Autódromos, Comissão Disciplinar e Comissão Técnica Desportiva;
- f) - os recursos de decisões e atos do Corregedor;

III - Processar:

- a) - os recursos interpostos para o Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo;

IV- Declarar a incompatibilidade de juizes;

V - Solicitar ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo a intervenção na Federação de Automobilismo do Estado de Santa Catarina, Clube ou Associação, para assegurar a execução de decisões da Justiça Desportiva.

VI - Conhecer e decidir dos litígios entre Clubes, entre Associações, entre Clubes e Associações, entre entidades dirigentes e Clubes ou Associações; entre piloto e Clubes ou Associações; entre pilotos ou ainda entre piloto e entidade dirigente.

VII - Eleger seu Presidente e Vice-Presidente.

VIII - Instaurar inquérito.

IX - Requisitar ou solicitar informações para esclarecimentos de matéria submetida a sua apreciação.

X - Expedir instruções à Federação, Clubes, Associações e Pilotos, bem como a outras pessoas ou entidades direta ou indiretamente ligadas à Federação.

XI -Processar e julgar qualquer infração ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJDD).

XII - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno, bem como modificá-lo.

Art. 17º - Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, além das atribuições conferidas pelo CBJDD:

I - Zelar pelo perfeito funcionamento da Justiça Desportiva e fazer cumprir suas decisões:

II - Ordenar a restauração de processos;

III - Dar imediata ciência, por escrito, das decisões e das vagas verificadas no Tribunal ao Presidente da Federação de Automobilismo de Santa Catarina, bem como providenciar o cumprimento das decisões e o preenchimento das vagas havidas;

IV - Proceder ao sorteio dos relatores dos processos afetos ao Tribunal e designar, obedecendo o critério de antigüidade, quando houver motivo de caráter especial os relatores dos processos e inquéritos de competência da Justiça Desportiva;

V - Apresentar, em sessão especialmente convocada, com a presença do Presidente da Federação de Automobilismo do Estado de Santa Catarina e dos Presidentes dos Clubes e Associações filiados a Federação, ao encerramento do ano, relatório das atividades do órgão referentes ao ano que está se encerrando;

VI - Representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais da Federação e manifestações desportivas, podendo delegar essa função a qualquer de seus juizes;

VII - Designar dia e hora para as sessões ordinárias e convocar sessões extraordinárias do tribunal, dirigindo seus trabalhos;

VIII - Votar com qualidade nos casos de empate ocorridos nos julgamentos;

IX - Dar posse ao Secretário do Tribunal;

X - Nomear procurador e secretário ad hoc nos casos de ausência, impedimento ou recusa dos titulares;

XI - Decidir quanto à indicação do órgão da imprensa que será considerado oficial para publicação dos atos da presidência e do Tribunal;

XII - Baixar portarias e provimentos de interesse do Tribunal e praticar quaisquer outros atos de administração;

XIII - Nomear o secretário;

XIV - Determinar sindicâncias e aplicar penalidades ao secretário e funcionários da secretaria do Tribunal;

XV - Cumprir, ou delegar competência a outro juiz para cumprimento de, solicitação efetuada por outro Tribunal, seja no sentido de ouvida de testemunha, seja na prática de qualquer outra diligência;

XVI - Rejeitar inlimine recursos e ações manifestante intepetível ou proposto sem preparo.

Art. 18º - Ao Vice Presidente do Tribunal compete exercer as funções de Corregedor e substituir o Presidente do Tribunal em suas faltas ou impedimentos;

Parágrafo único - Na ausência do Presidente e Vice Presidente do Tribunal, assumirá a Presidência da sessão o juiz mais antigo e, em caso de empate do critério, o mais idoso.

Art. 19º - Vagando qualquer dos cargos (Presidente ou Vice Presidente), proceder-se-á eleição para o seu preenchimento em sessão extraordinária, convocada por quem esteja no exercício da presidência (Vice presidente ou o juiz mais antigo), no prazo máximo de dez dias contados da abertura da vaga, completando o eleito a período de seu antecessor.

Parágrafo único - Se a vaga for da Presidência e se verificar na segunda metade do período, o Vice-Presidente completará o tempo, independentemente de eleição; se for da Vice-Presidência, assumirá o exercício o juiz mais antigo, que completará o tempo do antecessor.

CAPÍTULO III

DOS JUIZES

Art. 20º - Aos juizes do Tribunal compete julgar os processos que lhes forem distribuídos, na forma deste regimento e das leis do país, bem como decidir sobre as provas e tudo aquilo que lhe for requerido pelas partes e Procurador da Justiça Desportiva;

Art. 21º - É dever dos juizes:

I - Comparecer, obrigatoriamente, às sessões e audiências, com antecedência mínima de quinze minutos, quando regularmente convocado;

II - Empenhar-se no sentido de estrita observância das leis e do maior prestígio das instituições esportivas;

III - Não se manifestar sobre processos pendentes de julgamento nem sobre decisões e votos de outros juizes, salvo quando do julgamento;

IV - Declarar-se impedido ou suspeito, quando for o caso;

V - Manifestar-se nos prazos processuais;

VI - Representar a quem de direito contra qualquer irregularidade ou infração disciplinar de que tenha conhecimento;

VII - Apreciar, livremente, a prova dos autos, tendo em vista, sobretudo a lei, fundamentando, obrigatoriamente o seu voto e a sua decisão;

VIII - Devolver à Secretaria, até quarenta e oito (48) horas antes da sessão de julgamento, qualquer processo que tenha em seu poder e que esteja incluído em pauta.

CAPÍTULO IV

DA PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 22º - A Procuradoria de Justiça Desportiva é exercida pelo Procurador da Justiça Desportiva, nomeado pelo Presidente da Federação de Automobilismo do estado de Santa Catarina, com os requisitos do art. 2º e na forma do art. 10º.

Art. 23º - Compete ao procurador: V -

I - Oferecer denúncia nos casos e forma previstos em lei, oficiando e requerendo diligências;

II - Dar parecer em todos os processos e recursos dirigidos ao tribunal e nos recursos interpostos contra decisões do mesmo Tribunal;

III - Exercer as atribuições que lhes forem conferidas pela legislação desportiva;

IV - Interpor os recursos previstos em lei;

V - Requerer ao Tribunal os exames e diligências necessárias ao bom andamento dos processos, funcionando como fiscal da lei;

VI - Requisitar das secretarias e dos departamentos da Federação informações e esclarecimentos necessários aos desempenho de suas funções;

Parágrafo único - O não oferecimento de denuncia será sempre justificado; não aceita a justificativa do Procurador, o Presidente da Federação designará outro procurador (ad hoc) que, obrigatoriamente oferecerá denúncia;

CAPÍTULO V

DO SECRETÁRIO

Art. 24º - Compete ao secretário as atribuições previstas no CBJDD e especificamente:

I - Dirigir a Secretaria;

II - Cumprir e fazer cumprir as determinações e instruções da Tribunal e juizes pertinentes aos serviços;

III - Autuar, lavrar termos, fazer citações, intimações e notificações bem como encaminhar processos;

IV - Secretariar as sessões do tribunal;

V - Solicitar das secretarias e departamentos da Federação as informações necessárias e as determinadas pelos juizes, pelo para que se possa instruir devidamente o processo;

VI - Juntar aos processos, após oferecimento da denuncia, as informações minuciosas sobre os antecedentes do denunciado, constantes do fichário ou livro próprio;

VII - Registrar em livro próprio a entrada e saída de todos os processos e papeis;

VIII - Conceder vista de processos, na secretaria, às partes, fornecendo, se solicitado, e às expensas do requerente cópias do processo ou parte deste;

IX - Redigir o expediente e notas oficiais;

X - Abrir e manter em dia os livros de ata das sessões, de distribuição de processos, de registro de processos, de carga e protocolo geral e outros que forem determinados pelo Presidente;

XI - Fornecer certidões e informações requeridas pelos interessados, na forma da lei;

XII - Afixar à porta do Tribunal ou de sua Secretaria os editais de intimação, promovendo, se for o caso, sua publicação no órgão da imprensa escolhido como oficial;

XIII - Sistematizar as ementas das decisões do Tribunal, organizando um repositório de leis, doutrina e decisões sobre automobilismo em partes adequadas ao uso por parte dos juizes;

XIV - Organizar mapas estatísticos dos julgamentos com dados pertinentes ao número de processos julgados, relatores, número de punições e natureza das infrações;

XV - Elaborar o relatório anual do Tribunal;

XVI - Executar outros encargos que lhes forem atribuídos pelo Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO VI

DO DEFENSOR DATIVO

Art. 25º - O Presidente do Tribunal ou o relator do processo, conforme o caso, se necessário for, nomeará defensor dativo à parte que dele necessitar. Referido defensor deverá, ser bacharel em direito ou pessoa com reconhecidos conhecimentos em legislação esportiva automobilística.

CAPÍTULO VII

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 26º - O dia da sessão, ordinária ou extraordinária, será estabelecida pelo Presidente do Tribunal, na forma estabelecida por este Regimento.

Art. 27º - As sessões do Tribunal são públicas e as datas e pauta divulgadas por editais afixados na porta da Secretaria e Secretaria da Federação;

Art. 28º - Na hora designada para o início da sessão, não havendo número legal de juizes, aguardar-se-á pelo prazo de trinta (30) minutos. Escoado o tempo de tolerância e mantida a falta de número legal, os processos comporão a pauta da sessão seguinte.

Art. 29º - Na sessão de julgamento, ou mesmo em outras sessões, será observada a seguinte ordem:

a) - verificação do número de membros presentes;

b) - leitura do expediente;

c) - julgamento, obedecendo a seguinte ordem:

1- Mandado de Garantia;

2 - Processos originários

3 - Recursos de decisões e atos do Presidente, Corregedor, Relator e juizes;

4 - Embargos de Declaração;

5 - Recursos em geral;

6 - Assuntos gerais.

Art. 30º - De cada sessão, lavrar-se-á ata em livro próprio, consignando nela todas as ocorrências e resultados do julgamento, observados os requisitos comuns.

Art. 31º - Na distribuição serão observados os princípios da publicidade e alternância.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I

DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 32º - Toda pessoa que se ache no exercício de seus direitos civis tem capacidade para estar perante o Tribunal de Justiça Desportiva .

Art. 33º - Os incapazes serão representados ou assistidos na forma da lei civil, devendo o Tribunal ou o juiz, conforme o caso, dar curador especial ao incapaz que não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele.

Art. 34º - Serão representados perante o Tribunal, ativa e passivamente:

I - A Federação de Automobilismo do Estado de Santa Catarina e os Clubes Associados, por quem os seus respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

II - As pessoas jurídicas por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não designando, por seus diretores;

III - As sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

IV - O espólio pelos seu inventariante, salvo quando este for dativo, quando então todos os herdeiros e sucessores do falecido serão parte ativa ou passiva.

Parágrafo único - As sociedades sem personalidade jurídica, quando demandadas, não poderão alegar irregularidade de sua constituição.

Art. 35º - Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade de representação de qualquer das partes, o juiz ou o Tribunal, suspendendo o processo, marcará prazo de quinze dias para ser sanado o defeito. não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, Tribunal, na primeira sessão que se lhe seguir:

I- Ao autor, decretará a extinção do processo impedindo o autor de renová-lo;

II - Ao réu, reputar-se-á revel, sendo-lhe nomeado defensor.

III - Ao terceiro será excluído do processo.

Art. 36º - Compete às partes e aos seus procuradores: expor os fatos ao Tribunal conforme a verdade; proceder com lealdade e boa-fé; não formular pretensões, nem alegar fatos, cientes que são destituídos de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

Art. 37º - É proibido às partes e seus procuradores empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados nos processos, cabendo ao relator ou ao TJD, de ofício ou a requerimento do ofendido mandar riscá-las. Quando as expressões injuriosas forem proferidas oralmente, o juiz advertirá quem as proferiu que não as use, sob pena de lhe ser cassada a palavra e/ou retirada da sala de julgamentos.

Art. 38º - Responde pela pena de multa de até 05(cinco)UP's aquele que pleitear de má fé, como autor, réu ou interveniente.

Art. 39º - Reputa-se litigante de má fé aquele que: deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei, ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo ou mesmo litigar temerariamente; provocar incidentes manifestamente infundados.

Art. 40º - O juiz relator ou o Tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a indenizar o Tribunal na pena fixada no artigo 38, bem como a indenizar à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e despesas que efetuou, desde que comprovadas nos autos.

Art. 41º - Em todos os procedimentos, as despesas serão adiantadas pelo requerente, salvo naquelas determinadas de ofício pelo Tribunal ou pelo Relator, que serão adiantadas pelo autor do processo, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 42º - VETADO

Art. 43º - VETADO

Art. 44º - Sem instrumento de mandato o defensor não será admitido a procurar perante o Tribunal. Poderá, todavia, em nome da parte, nos casos de comprovada urgência, intervir no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o defensor se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o mandato no prazo improrrogável de dez dias, devendo com a juntada, ratificar os atos praticados. A não ratificação ou a não juntada no prazo, tornarão os atos como inexistentes e sujeitarão a parte às penalidades a critério do Tribunal.

Art. 45º - A substituição das partes e procuradores dar-se-á na forma e casos previstos nos artigos 41 a 45 do Código de Processo Civil.

TÍTULO II

DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 46º - Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei e este regimento expressamente os exigirem, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 47º - Os atos processuais são públicos. Correm todavia em segredo de justiça quando o interesse público o exigir e por despacho do relator tendo em vista a conveniência do processo.

Parágrafo único - O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao relator certidões de processos em andamento ou ao Presidente do Tribunal, de processos findos.

Art. 48º - Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo. Salvo no caso de termos técnicos, que deverão vir acompanhados de relatório explicativo.

Art. 49º - Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Art. 50º - Deverá ser dado às partes recibo de petições, arrazoados, papeis e documentos que entregarem na secretaria do Tribunal, devendo tais papeis serem de imediato protocolados e juntos aos autos.

Art. 51º - É defeso, lançar nos autos, qualquer tipo de quota, bem como fazer quaisquer anotações, o relator mandará riscá-las e serão tidas como não efetuadas, ficando precluso o direito da parte manifestar-se.

Art. 52º - Os atos do processo consistirão em despachos, decisões interlocutórias e sentenças.

Parágrafo primeiro - Sentença é o ato pelo qual se põe termo ao processo, não decidindo o mérito da causa.

Parágrafo segundo - Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso de processo, resolve-se questão incidente.

Parágrafo terceiro - São despachos todos os demais atos praticados pelo relator, e pelo presidente no processo, de ofício ou a requerimento das partes, a cujo respeito a lei ou este regimento não estabeleça outra forma.

Parágrafo quarto - Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo secretário e revistos pelo relator quando necessários.

Art. 53º - Recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelo TJD.

Art. 54º - Os despachos, decisões e sentenças serão redigidos, datados e assinados por quem as proferir. Os acórdãos serão assinados pelo relator e pelo presidente do Tribunal, e pelo procurador do Tribunal.

Art. 55º - As sentenças e acórdãos serão proferidas com a observância dos seguintes requisitos:

I - Relatório que conterá o nome das partes, a suma do pedido e da resposta do requerido, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

II - Os fundamentos em que o relator e tribunal analisaram as questões de fato e de direito.

III - O dispositivo em que foram resolvidas as questões que as partes lhes submeteram.

Art. 56º - As demais decisões e despachos serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Art. 57º - Ao receber a petição inicial ou a petição de recurso, o secretário do TJD a autuará, distribuindo-a e mencionando o relator, a natureza do feito, o número de seu registro, os nomes das partes e a data do seu início.

Art. 58º - O secretário numerará e rubricará todas as folhas dos autos. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo secretário, que deverão ser datilografadas ou escritas em tinta indelével, sendo vedado o uso de abreviaturas. Igualmente não se admitem, nos autos e termos, espaços

em branco, bem como entrelinhas, emendas ou rasuras, salvo se aqueles forem inutilizados e estas expressamente ressalvados.

Art. 59º - Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, no horário de funcionamento da secretaria da Federação, exceto as sessões de julgamento que poderão ser realizadas em qualquer dia e horário.

Art. 60º - VETADO.

Art. 61º - Os atos processuais serão cumpridos por ordem do relator ou do tribunal, e cumpridos através carta com aviso de recebimento, iniciando-se a contagem dos prazos na data de devolução e juntada do respectivo aviso aos autos. Todavia, no caso de cumprimento pessoal dos autos, tal fato deverá ser certificado nos autos, apondo o interessado sua assinatura nos autos.

Art. 62º - Citação é o ato pelo qual se chama a ao Tribunal, o réu ou o interessado, a fim de se defender.

Art. 63º - Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do requerido.

Art. 64º - Far-se-á a citação pessoalmente ao requerido, através carta com AR ou nos próprios autos, na forma do artigo 61. A citação dar-se-á ainda na pessoa do representante legal do requerido ou ao seu procurador legalmente autorizado, na mesma forma do artigo 61.

Art. 65º - Estando o requerido ou qualquer das pessoas enumeradas no artigo anterior ausentes, ou não forem encontrados no endereço fornecido e constante de arquivos da Federação, a citação dar-se-á através edital que será publicado em jornal de circulação estadual, com prazo de trinta dias. Findo o prazo e não comparecendo o requerido, será decretada sua revelia e nomeado defensor. Caso o requerido tenha sido citado e não compareça ao processo, será decretada sua revelia e tidas como verdadeiras os fatos contra si alegados.

Art. 66º - A citação, seja qual for a forma, conterà, sob pena de nulidade a advertência de que o não comparecimento e falta de contestação presumirão que os fatos alegados são verdadeiros.

Art. 67º - Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 68º - As intimações são feitas através ofício com AR e consideram-se feitas desde que remetidas para os endereços constantes dos autos. Começando a correr o prazo da data da juntada nos autos do respectivo AR, considerando-se feitas desde que expedidas ao procurador da parte.

Art. 69º - Começa a correr o prazo para interposição de recurso da data em que os advogados ou a própria parte são intimados da decisão, reputando-se intimados na audiência ou sessão quando nesta é proferida a sentença ou decisão.

TÍTULO III

FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 70º - O processo começa por iniciativa da parte, da procuradoria, do corregedor, ou de ofício pelo próprio Tribunal através representação à Procuradoria, mas se desenvolve por impulso do relator.

Art. 71º - Considera-se proposta a ação ou o recurso, tanto que a petição inicial seja protocolada ou despachada pelo Presidente do Tribunal. feita a citação é defeso a modificação do pedido ou a causa de pedir.

Art. 72º - Suspende-se o processo:

I- Pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

II - Quando for oposta exceção de incompetência ou de incompatibilidade de juiz ou do tribunal, bem como de suspeição ou de impedimento de juiz.

Art. 73º - Ocorrendo o fato previsto no inciso I do artigo anterior, o relator suspenderá o processo pelo prazo de trinta dias, intimando a parte ou seus herdeiros, se for o caso, para regularização do feito.

Art. 74º - Ocorrendo o fato previsto no inciso II do artigo 72, o relator suspenderá o feito até o julgamento da respectiva exceção.

Art. 75º - Extingue-se o processo:

I- Quando a petição inicial for indeferida.

II- Quando ficar parado além do prazo previsto no artigo 74, se a providência competir ao autor.

III- Quando por não promover os atos e diligências no prazo que lhe for assinado.

IV- Quando o autor desistir da ação.

V - Quando houver julgamento de mérito e sua decisão transitar em julgado.

Art. 76º - Quando os atos e diligências competirem ao requerido e este não os realizar no prazo assinado pelo relator ou pelo tribunal, a ação ou o recurso serão julgados procedentes.

CAPÍTULO X

PROCESSO E PROCEDIMENTO

TÍTULO I

DA PETIÇÃO INICIAL E DEFESA

Art. 77º - Todo processo, recurso, exceção ou incidente começa pela petição inicial.

Art. 78º - A petição inicial indicará:

I - O juiz ou tribunal a que é dirigida.

II - Os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes.

III - O fato e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido.

IV - As provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

V - O requerimento para a citação do requerido.

Art. 79º - A petição inicial será instruída com todos os documentos que servirão de prova do alegado pelo autor, salvo aqueles documentos que somente poderão ser produzidos após, ou aqueles que se achem em poder do requerido.

Parágrafo único - Não se admitirá o mero protesto por provas ou seu requerimento. As provas devem ser claramente indicadas.

Art. 80º - Verificando o relator que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelo artigo 78, o relator no julgamento, proporá então o arquivamento do processo. Caso o tribunal não acate a proposição do relator, designará outro relator que então procederá ao andamento do processo, na forma do procedimento cabível.

Art. 81º - Estando a petição inicial em termos, o relator a despachará, ordenando a citação do requerido, para responder, no prazo previsto para cada procedimento, constando do mandado a advertência de que, não respondida, se presumirão verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Art. 82º - O requerido poderá oferecer, no prazo marcado para cada tipo de procedimento, em petição escrita, dirigida ao relator da causa, contestação, exceção ou contra-razões.

Art. 83º - Compete ao requerido alegar, na contestação ou contra-razões, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, especificando desde logo as provas que pretende produzir, não se admitindo o mero protesto ou o simples requerimento por provas, devendo a prova documental acompanhar desde logo a resposta, salvo se esta se encontrar em poder da outra parte.

Art. 84° - Cabe também ao requerido manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados. Não se admite igualmente a impugnação genérica de todos os fatos, devendo a resposta impugná-los discriminadamente.

Art. 85° - Depois da contestação os das contra-razões não mais é lícito ao requerido produzir novas alegações.

TÍTULO II

DO PROCESSO ORIGINÁRIO

Art. 86° - O processo originário, aqui tratado de processo comum, inicia-se pela petição inicial, e aplica-se aos processos previstos no artigo 16, inciso I, letras "a, b, c, f, g".

Art. 87° - Recebida a petição inicial, registrada, autuada e distribuída, os autos serão conclusos ao relator que determinará a citação do requerido para apresentar contestação no prazo de dez dias.

Art. 88° - Apresentada defesa, os autos serão conclusos ao relator que decidirá sobre as provas apresentadas, deferirá outras, se for o caso, determinará a realização de novas provas, requeridas ou não.

Parágrafo único - Se o requerido não contestar o pedido, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Art. 89° - Requerida novas provas, ou se não for o caso, em seguida o relator levará o processo na próxima sessão, quando então se procederá na forma estabelecida neste Regimento para a sessão de julgamento.

TÍTULO III

DO MANDADO DE GARANTIA

Art. 90° - Dar-se-á mandado de garantia para proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder, ou houver justo receio de sofrê-los, quando o responsável pela ilegalidade for qualquer membro dos poderes da Federação, seus diretores, membros do Tribunal, bem como autoridades desportivas de qualquer manifestação automobilística (Comissários desportivos, técnicos, diretores de provas e seus adjuntos. Igualmente se dará mandado de garantia quando os atos acima descritos forem praticados por qualquer membro dos poderes dos Clubes filiados à federação e seus diretores.

Art. 91º - A petição inicial que deverá conter os requisitos do artigo 78 será apresentada em duas vias e os documentos que instruírem a primeira, deverão ser reproduzidos, por cópia na segunda.

Art. 92º - Ao despachar a inicial, o relator ordenará:

I - Que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe segunda via apresentada pelo requerente, com as cópias dos documentos a fim de que, no prazo de cinco dias, preste as informações que julgar necessárias.

II - Que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida caso seja deferida.

Art. 93º - Feita a notificação, o secretário juntará aos autos cópia do ofício endereçado ao coator, bem como a prova da entrega a este ou da sua recusa em aceitá-lo ou dar recibo.

Art. 94º - Findo o prazo a que se refere o inciso I do artigo 92 e ouvido o Procurador, o relator solicitará ao Presidente do Tribunal a designação de data para julgamento, o qual deverá se realizar no prazo de trinta dias.

Parágrafo único - No julgamento do mandado de garantia não se permitirão a produção de outras provas além daquelas que são produzidas com a inicial e resposta. Igualmente, as provas deverão ser produzidas com a inicial e resposta, não se admitindo provas outras que não a documental.

Art. 95º - Se for caso de comprovada urgência, o mandado de garantia poderá ser apresentado ao Presidente do Tribunal que analisará a necessidade de concessão liminar ou não do pedido e posteriormente, concedendo a medida liminar ou não, encaminhará o pedido à secretaria para as providências dos artigos 92 e 93, cabendo então ao relator manter ou não a liminar.

Parágrafo único - Não encontrado o Presidente ou se este estiver impedido ou for suspeito, será competente o Vice Presidente e se este também estiver nas mesmas condições do Presidente, despachará o juiz que for encontrado, não ocorrendo então a distribuição posterior.

Art. 96º - Julgado procedente o pedido, o Presidente do Tribunal, transmitirá por ofício, mediante recibo com aviso de volta, o inteiro teor da sentença para cumprimento.

Art. 97º - Da sentença, negando ou concedendo o mandado, cabe recurso para o órgão imediatamente superior.

Art. 98º - O direito de requerer mandado de garantia extinguir-se-á decorridos vinte dias contados da prática do ato impugnado.

TÍTULO IV

DO PROCESSO DE IMPEDIMENTO SUSPEIÇÃO E INCOMPATIBILIDADE

Art. 99º - É lícito a qualquer das partes argüir por meio de exceção a incompetência, o impedimento, a suspeição ou a incompatibilidade.

Art. 100º - Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, cabendo à parte oferecer exceção no prazo de cinco dias contados do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento, a suspeição ou a incompatibilidade.

Art. 101º - Recebida a exceção, o processo ficará suspenso até que seja definitivamente julgada.

Art. 102º - Dá-se a incompetência quando o Tribunal não possuir competência para julgar o processo, sendo esta de outro Tribunal ou órgão julgador.

Art. 103º - Dá-se o impedimento quando o juiz encontrar-se impedido de participar do julgamento em virtude de determinação legal (art. 8)

Art. 104º - Dá-se a suspeição quando há receio fundado e legítimo de parcialidade do juiz.

Art. 105º - Dá-se a incompatibilidade quando há impossibilidade de se exercer a função de juiz do Tribunal de Justiça Desportiva em virtude de outra função exercida pelo juiz.

Art. 106º - A exceção deverá ser deduzida em petição articulada, com a exposição dos fatos que a motivaram e a indicação das provas em que se fundar a excipiente.

Art. 107º - Recebida a exceção, será ouvido o juiz recusado, no prazo de cinco dias. Em seguida proceder-se-á o julgamento, na forma do Capítulo XII sendo o Presidente o seu relator.

Parágrafo Primeiro - se o recusado for o próprio Presidente, o relator será o Vice-presidente.

Parágrafo Segundo - Julgada procedente a exceção, o exceto não participará do julgamento, mas será contada sua presença para o cômputo do numero legal. Se for o Presidente o exceto, este continuará na presidência da sessão.

Art. 108º - Se a exceção for apresentada durante a sessão de julgamento, nesta será processada e julgada.

TÍTULO V

DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Art. 109º - Cabem embargos de declaração quando:

I- Houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição.

II- For omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

Art. 110º - Os embargos serão opostos no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo.

Art. 111º - O TJD julgará os embargos em sessão solicitada pelo relator, não sendo admitida a produção de qualquer prova ou manifestação das partes.

Art. 112º - Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

TÍTULO VI

DOS RECURSOS EM GERAL

Art. 113º - É cabível tão somente o recurso denominado apelação.

Art. 114º - O recurso de apelação caberá das decisões proferidas pelas autoridades e nos casos previstos no artigo 16, inciso II, letras "b, c, d, e" do presente regimento.

Art. 115º - Apelação será interposta nos termos, prazos e forma estabelecida no Regulamento Desportivo da Federação, verificado estar o apelo no prazo, que, o receberá nos efeitos suspensivos e devolutivos. Não estando o recurso no prazo, o Presidente, liminarmente indeferirá. Caso não sejam cumpridos tais requisitos, o Presidente e ou relator, liminarmente indeferirá a apelação.

Parágrafo 1º - Da decisão que indeferir liminarmente o apelo, caberá recurso para o Tribunal, sendo seu relator o Presidente do Tribunal.

Parágrafo 2º - VETADO

Art. 116º - Recebida a apelação, o relator mandará intimar a parte contrária para apresentar suas contra-razões no prazo de cinco dias. Estas deverão ser apresentadas com os requisitos dos artigos 83 e 84 do presente.

Art. 117º - Apresentadas ou não as contra-razões, os autos serão remetidos ao Procurador que, no prazo de dez dias apresentará seu parecer.

Art. 118º - Apresentado ou não o parecer, os autos serão conclusos ao relator, que após examinar e decidir sobre possíveis requerimentos de provas, solicitará ao Presidente a

designação de data para julgamento, procedendo-se então conforme determina o Regimento para a sessão de julgamento,

CAPÍTULO XI

DAS PROVAS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119º - Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Regimento, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o autor ou a defesa.

Art. 120º - O ônus da prova incumbe:

I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

II - Ao requerido, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 121º - Não dependem de prova os fatos notórios; os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; os fatos admitidos, no processo, como incontroversos; os fatos em cujo favor milita a presunção legal de existência ou de veracidade.

Art. 122º - Em falta de normas jurídicas particulares, o relator ou o Tribunal aplicarão as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras de experiência técnica, ressalvado, quando a esta, o exame pericial.

Art. 123º - Salvo disposição especial em contrário, as provas devem ser produzidas com a petição inicial, defesa, razões de recurso e contra-razões.

Parágrafo Único - A prova pericial será produzida após deferimento desta pelo relator e a prova testemunhal e os depoimentos pessoais, serão produzidos sessão de julgamento.

TÍTULO II

DO DEPOIMENTO PESSOAL

Art. 124º - O relator ou o Tribunal podem, de ofício determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa.

Art. 125º - Quando o relator ou o Tribunal não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na sessão de julgamento.

Parágrafo Primeiro - A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.

Parágrafo Segundo - Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o relator ou o Tribunal, lhe aplicará a pena de confissão.

Art. 126º - A parte será interrogada na forma prescrita para a inquirição de testemunhas, sendo defeso, a quem ainda não depôs, assistir ao interrogatório da outra parte.

Art. 127º - Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado, ou empregar evasivas, o relator, ou o Tribunal, apreciando as demais circunstâncias e elementos de prova, declarará, na decisão, se houve recusa em depor.

Art. 128º - A parte responderá pessoalmente sobre fatos articulados, não podendo servir-se de escritos adrede preparados; Ser-lhe-á permitido, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos.

Art. 129º - A parte não é obrigada depor de fatos criminosos ou torpes que lhe forem imputados ou ainda sobre fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

TÍTULO III

DA CONFISSÃO

Art. 130º - Há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, não tendo figura nem forma, podendo ser expressa de qualquer forma, seja escrita, seja oral, seja tácita, na forma dos artigos antecedentes.

TÍTULO IV

DA PROVA DOCUMENTAL

Art. 131º - Compete à parte instruir a petição inicial, ou a resposta, ou o recurso, e as contra-razões com os documentos destinados a provar-lhes as alegações.

Art. 132º - É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Art. 133º - Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o relator ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de cinco dias.

TÍTULO V

DA PROVA TESTEMUNHAL

Art. 134º - A prova testemunhal é sempre admissível, não dispendo a lei de modo diverso. O relator ou o Tribunal indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - Já provados por documento ou confissão da parte;

II - Que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Art. 135º - Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

Parágrafo Primeiro - São incapazes:

I - O interdito por demência;

II - O que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III - O menor de dezesseis anos;

IV - O cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

Parágrafo Segundo - São impedidos:

I - O cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consangüinidade ou afinidade.

II - O que é parte na causa;

III - O que intervém em nome de uma parte, o representante legal da pessoa jurídica, os juizes, o advogado e outros, que assistam ou tenham assistido as partes, bem como integrantes de sua equipe.

Parágrafo Terceiro - São suspeitos:

I - O condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;

II - O que, por seus costumes, não for digno de fé;

III - O inimigo capital da parte, ou o seu amigo íntimo;

IV - O que tiver interesse no litígio.

Parágrafo Quarto - Sendo estritamente necessário, serão ouvidas as testemunhas impedidas ou suspeitas; mas aos seus depoimentos o relator e o Tribunal lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Art. 136º - A testemunha não é obrigada a depor de fatos: que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge e aos seus parentes consangüíneos ou afins, em linha reta, ou na colateral em segundo grau, ou, a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Art. 137º - Incumbe à parte, depositar na secretaria do TJD o rol de testemunhas, juntamente com a petição inicial, defesa, recurso ou contra-razões, precisando-lhes o nome, a profissão e a residência.

Parágrafo Primeiro - É lícito a cada parte oferecer, no máximo, dez testemunhas; quando qualquer das partes oferecer mais de três testemunhas para a prova de cada fato, as demais serão dispensadas.

Parágrafo Segundo - O comparecimento das testemunhas é de responsabilidade das partes, presumindo-se que a parte desistiu de seu depoimento se a testemunha não comparecer.

Art. 138º - Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha que falecer, ou, que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

Art. 139º - Quando for arrolado como testemunha juiz do Tribunal, este declarar-se-á impedido, se tiver conhecimento de fatos, que possam influir na decisão; caso em que será defeso à parte, que o incluiu no rol, desistir de seu depoimento; ou, se nada souber, mandará excluir o seu nome.

Art. 140º - As testemunhas depõem, na sessão de julgamento perante o Tribunal.

Art. 141º - As testemunhas serão ouvidas separada e sucessivamente; primeiro as do autor e depois as do réu, providenciando-se de modo que uma não ouça o depoimento das outras.

Art. 142º - Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com a parte, ou interesse no objeto do processo.

Parágrafo Único - É lícito à parte contraditar a testemunha, argüindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentada no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o relator dispensará a testemunha.

Art. 143º - O relator interrogará a testemunha sobre os fatos articulados, cabendo, primeiro aos demais juizes que poderão formular quantas perguntas quiser, tantas vezes quantas acharem necessário, e, depois, à parte, que a arrolou, e depois à parte contrária, formular perguntas tendentes a esclarecer ou completar o depoimento. O relator, o Tribunal e as partes devem tratar as testemunhas com urbanidade, não lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias. As perguntas que o relator indeferir serão obrigatoriamente transcritas no termo, se a parte o requerer.

Art. 144º - O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo relator, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação.

Art. 145º - O relator pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte a acareação de duas ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado, que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

TÍTULO VI

DA PROVA PERICIAL

Art. 146º - prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único - O relator indeferirá a perícia quando:

- I - A prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;
- II - For desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III - A verificação for impraticável.

Art. 147º - O relator nomeará o perito.

Parágrafo Primeiro - Incumbe às partes, dentro em cinco dias, contados da Intimação do despacho de nomeação do perito:

- I - Indicar o assistente técnico;
- II - Apresentar quesitos.

Parágrafo Segundo - Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo relator, do perito e dos assistentes, por ocasião da sessão de julgamento, a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado.

Art. 148º - O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso, aplicando-se-lhes os impedimentos e suspeição aplicadas aos juizes. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.

Art. 149º - O perito pode escusar-se, ou ser recusado por impedimento ou suspeição. Ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o relator nomeará novo perito.

Art. 150º - O perito ou assistente pode ser substituído quando:

I - Carecer de conhecimento técnico ou científico;

II - Sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Art. 151º - Compete ao relator:

I - Indeferir quesitos impertinentes;

II - Formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Art. 152º - O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Art. 153º - Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.

Art. 154º - Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por uma vez, prorrogação, segundo o seu prudente arbítrio.

Art. 155º - O perito apresentará o laudo em secretaria, no prazo fixado pelo relator, pelo menos vinte dias antes da sessão de julgamento.

Parágrafo único - Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação.

Art. 156º - A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao relator que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.

Parágrafo único - O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados cinco dias antes da audiência.

Art. 157º - O relator e o Tribunal não estão adstritos ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Art. 158º - O relator poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Art. 159º - A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

Art. 160º - A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao relator e ao Tribunal apreciar livremente o valor de uma e outra.

CAPÍTULO XII

DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Art. 161º - À hora designada, havendo quorum, o presidente declarará aberta a sessão, passando-se em seguida para os trabalhos, obedecida a ordem do artigo 29.

Art. 162º - Se não houver quorum nos trinta minutos seguintes, o presidente mandará consignar a ocorrência em termo próprio com a menção do nome dos juizes faltantes . o julgamento ocorrerá na proxima sessão

Art. 163º - Salvo as exceções previstas neste regimento, nenhum feito será julgado sem estar incluído na pauta de julgamentos.

Art. 164º - VETADO.

Art. 165º - Anunciado o julgamento pelo presidente, o relator fará, em síntese, a exposição da causa ou dos pontos controvertidos sobre o que versar a ação ou o recurso.

Art. 166º - Na exposição da causa ou do recurso, o relator destacará as prejudiciais ou preliminares quando excludentes umas das outras, de modo a facilitar o julgamento, pondo-as em votação, sem separado, na ordem determinada pelo presidente, de ofício, ou a requerimento de qualquer juiz.

Art. 167º - Feito o relatório, restrito ou não às questões previstas no artigo anterior, serão ouvidas as partes, peritos, se necessário e as testemunhas arroladas e cujo depoimento foi deferido. Após a inquirição pelo relator, poderão os demais juizes inquirir as testemunhas, por tantas vezes quantas acharem necessário e em seguida às partes farão suas perguntas.

Art. 168º - Em seguida o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao Procurador, ao autor recorrente ou impetrante, e ao requerido, recorrido ou impetrado pelo prazo improrrogável de quinze minutos.

Art. 169º - Se houver litisconsortes, com procuradores diferentes, o prazo será ampliado por igual tempo e distribuído proporcionalmente entre seus advogados, salvo se o contrário não convencionarem.

Art. 170º - O presidente impedirá que na sustentação oral sejam abordados assuntos impertinentes ou constrangedores para o Tribunal e seus membros, Federação de Automobilismo do Estado de Santa Catarina e seus diretores, bem como autoridades de competição. Igualmente impedirá o uso de linguagem inconveniente ou insultuoso, cassando a palavra ao orador, após advertências feitas.

Parágrafo único - Não se reputa impertinente a elevada crítica à lei ou ao sistema de organização desportiva, nem injuriosa a simples denúncia, em linguagem comedida, fato que, no entendimento do orador, possa ter prejudicado o reconhecimento do direito ou influído substancialmente no desenvolvimento normal do processo.

Art. 171º - A Procuradoria poderá intervir oralmente, antes dos defensores, das partes, ou, em falta destes, após o relatório e depoimentos, por igual prazo ao daqueles.

Art. 172º - Em qualquer fase do julgamento, posterior ao relatório ou à sustentação oral, poderão os julgadores pedir esclarecimentos ao relator e dos advogados dos litigantes, quando presentes, sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate.

Art. 173º - As decisões serão sempre tomadas por maioria de votos, votando o presidente somente quando houver empate. Estando o Presidente impedido de votar, prevalecerá o voto do relator.

Art. 174º - Encerrados os debates orais, o relator proferirá seu voto, votando os demais juizes. Em seguida, aqueles, inclusive o relator, que tenham sido vencidos, poderão novamente usar da palavra para sustentar ou modificar seus votos. Logo após, observada mesma ordem, poderão os demais juizes usar da palavra para, igualmente, manter ou alterar seus pontos de vista.

Art. 175º - Os juizes falarão pelo tempo necessário para expor seus votos e nenhum se pronunciará sem que o presidente lhe conceda a palavra, nem aparteará quem dela estiver usando, salvo seu expresso consentimento. Se, entretanto, estabelecer-se diálogo generalizado na discussão, o presidente apelará pela ordem, podendo em caso de tumulto suspender a sessão, temporariamente.

Art. 176º - Não participarão do julgamento os juizes que não tenham assistido ao relatório e debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

Art. 177º - Salvo a hipótese do artigo 4º e parágrafo 4º do art. 5º onde as votações são secretas, as demais são públicas, devendo os juizes declarar seus votos, fundamentando-os.

Art. 178º - Depois de proclamado o resultado da votação pelo presidente não será mais permitido ao juiz modificar seu voto.

Art. 179º - Antes da lavratura do acórdão, que deverá se dar no prazo improrrogável de vinte e quatro (24) horas após a sessão, o secretário fará constar deles a certidão de julgamento, mencionando nesta o teor da decisão, para efeitos de intimação, que se dará na própria sessão nas partes que estiverem presentes. As demais serão intimadas via carta com aviso de recebimento.

CAPÍTULO XIII

DA DECISÃO

Art. 180º - As deliberações do Tribunal, salvo as questões de ordem, de inexistência de processos com relator designado ou de matéria administrativa de caráter geral, serão redigidas em forma de acórdão.

Art. 181º - O acórdão será redigido pelo relator, dele constando a data da sessão em que se concluiu o julgamento, a espécie e o número do feito, a cidade de origem, o nome das partes com sua posição processual, e terá a assinatura do presidente e do relator, consignados os nomes dos demais julgadores.

Art. 182º - Os acórdãos, preferentemente datilografados e sempre precedidos de ementas, serão rubricados pelo relator nas folhas em que não constar a sua assinatura, providenciando-a a Secretaria a sua imediata transcrição datilográfica, se vierem manuscritos.

Art. 183º - Constitui parte integrante do acórdão a sua ementa, a qual indicará o princípio jurídico que houver orientado a decisão, podendo o juiz vencido aditá-la com seu voto, podendo ainda nos acórdãos o Tribunal dar instruções aos Clubes, autoridades de provas e Federação de Automobilismo do Estado de Santa Catarina sobre faltas e omissões ocorridas.

Art. 184º - Vencido o relator na questão principal, será designado para redigir o acórdão o autor do primeiro voto vencedor. Assim também se procederá quando o relator for vencido em julgamento de preliminar que prejudique a apreciação do mérito, ou se sobrevier seu impedimento.

Art. 185º - O acórdão deverá ser registrado em livro próprio, de folhas soltas, fotocopiados e autenticados pelo secretário, para serem, posteriormente, encadernados.

CAPÍTULO XIV

DO PEDIDO LIMINAR

Art. 186º - Em todas as ações e recursos, cabe pedido de concessão liminar da medida, devendo o interessado, no pedido, demonstrar fundamentada e cabalmente a necessidade de tal, bem como o prejuízo resultante de sua não concessão. Igualmente, deverá comprovar que a concessão da medida liminar não causará qualquer espécie de prejuízo a quem quer que seja.

Art. 187º - Será competente para apreciar o pedido de concessão liminar da medida o relator do feito, que, disporá do prazo improrrogável de até 24 (vinte e quatro) horas para sua decisão.

Art. 188º - A decisão que conceder ou negar a medida deverá ser fundamentada e é irrecorrível.

CAPÍTULO XV

DA CORREGEDORIA GERAL

Art. 189º - A Corregedoria, com competência de fiscalização e orientação, inspecionadora e instrutiva, coadjuvante e penal, subordinada diretamente ao Tribunal de Justiça Desportiva, é exercida pelo Vice-Presidente do Tribunal e compete:

I- Apurar, por determinação do Presidente do Tribunal, irregularidades que digam respeito ao bom andamento das atividades do Tribunal, da Federação e Clubes filiados;

II - Promover palestras e cursos para autoridades de provas, representantes de clubes e pilotos, bem como debates sobre disciplina desportiva;

III - Ingressar nas dependências dos filiados para apuração de faltas e examinar documentos e interesse da Justiça desportiva e fiscalizar o cumprimento das decisões do Tribunal e Federação;

IV - Baixar provimentos, indispensáveis às suas atribuições, depois de aprovados pelo Tribunal de Justiça Desportiva.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 190º - Fica alterada a estrutura do Tribunal de Justiça Desportiva, passando a mesma à prevista no presente Regimento e nos Estatutos da Federação de

Automobilismo do Estado de Santa Catarina. Para tal, os antigos auditores suplentes, passam a titulares, constituindo o quadro de juizes do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação de Automobilismo do Estado de Santa Catarina, todos com mandato até a próxima eleição para os membros dirigentes da Federação.

Art. 191º - O mandato do atual Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva encerrar-se-á em 31 de dezembro de corrente ano, devendo antes o Tribunal se reunir ordinariamente para julgamento dos processos pendentes e eleição de novos diretores para mandato previsto neste regimento, que se considerarão empossados em 01 de janeiro de 1999.

Art. 192º - VETADO

Art. 193º - A aplicação e interpretação das normas deste Regimento Interno visarão a defesa da disciplina e a moralidade do desporto.

Art. 194º - A modificação ou reforma deste Regimento poderá ser feita por proposta de qualquer dos juizes do Tribunal e será discutida e votada pelos juizes presentes, obedecido o quorum de 2/3 dos juizes. Tratando-se de reforma geral do regimento, deverá o projeto ser distribuído entre os juizes que terão vinte dias para exame e apresentação de emendas.

Art. 195º - Os casos omissos serão resolvidos com a utilização subsidiária do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo, Código Brasileiro de Justiça Desportiva e Código de Processo Civil Brasileiro.

Art. 196º - Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições anteriores e as em contrário.

Florianópolis, 29 de setembro de 1998